



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO 1<sup>a</sup> Vara Cível**  
**da Comarca de Tubarão**

Rua Wenceslau Braz, 560 - Bairro: Vila Moema - CEP: 88705901 - Fone: (48) 3622-7539 - Email:  
tubarao.civel1@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL N° 5005803-28.2025.8.24.0075/SC**

**AUTOR:** \_\_\_\_\_

**RÉU:** RESPONSA GAMMING BRASIL LIMITADA

**SENTENÇA**

\_\_\_\_\_, devidamente qualificada nos autos, através de procurador regularmente habilitado, ajuizou a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL**, processo n. **5005803-28.2025.8.24.0075**, em face de **RESPONSA GAMMING BRASIL LIMITADA**, igualmente qualificada.

Alegou a parte autora, em apertada síntese, que desenvolveu comportamento de jogo compulsivo vinculado à plataforma de apostas administrada pela parte ré. Narrou que todo o dinheiro disponível era destinado às apostas, motivada pela esperança de ganhos que nunca se concretizavam, salvo raras ocorrências que apenas reforçavam sua expectativa ilusória de recuperação financeira. Contou que, para sustentar o vício, passou a contrair diversos empréstimos com amigos e familiares e, posteriormente, a utilizar os limites de seu cartão de crédito, acumulando dívidas significativas, cuja situação afetou gravemente sua vida pessoal, gerando conflitos conjugais e abalo emocional relevante, embora atualmente conte com apoio do marido. Aduziu que entre junho de 2024 e fevereiro de 2025, o prejuízo totalizou R\$ 217.835,55, montante que evidencia a gravidade do quadro compulsivo e seu impacto direto sobre sua estabilidade financeira e psicológica. Relatou que se encontra endividada e emocionalmente fragilizada, haja vista que a plataforma de apostas, por suas práticas de estímulo e técnicas apelativas de indução ao jogo, contribuiu para a intensificação de seu comportamento compulsivo, beneficiando-se exclusivamente da atividade sem oferecer mecanismos adequados de proteção ou responsabilidade. Destarte, requereu a procedência dos pedidos, com a condenação da parte ré à restituição dos valores gastos dentro da plataforma da casa de apostas, à título de danos materiais, além de danos morais. Com os demais pedidos de estilo, valorou a causa e juntou documentos (ev. 1).

Recebida a exordial, foi determinada a citação da parte ré (ev. 41).

No evento 63, decisão homologando pedido de desistência quanto à corré.

Regularmente citada (ev. 50), a parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo legal concedido para contestar o feito (ev. 60).

Intimada a parte autora, essa requereu o julgamento antecipado do feito (ev. 68).

Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.

## É o relatório

### *Passo a fundamentar:*

Trata-se *in specie* de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL, processo n. 5005803-28.2025.8.24.0075, promovida por \_\_\_\_\_, em face de RESPONSA GAMMING BRASIL LIMITADA, todas devidamente qualificadas nos autos.

Cumpre-me, então, apreciar a lide em destaque.

Vejamos!

### **I - Do Julgamento Antecipado do Mérito:**

De início, anoto que a parte ré devidamente citada não contestou o feito, tornando-se revel, eis que *Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor* (NCPC, art. 344).

Assim sendo, consigno que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra o processo - Julgamento Antecipado do Mérito, consoante permissivo insculpido no nosso Código de Processo Civil, segundo o qual *O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349* (Art. 355, incs. I e II).

Com efeito, desde o disciplinamento anterior, já se decidia que *o art. 330 do CPC impõe ao juiz o dever de conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença se presentes as condições que propiciem o julgamento antecipado da causa, descogitando-se de cerceamento de defesa.*" (STJ, 5a Turma, REsp n. 112457/AM, j. 03/04/97, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) (TJSC, Apelação Cível nº 02.000419-7, de Criciúma, Rel.: Des. Trindade dos Santos, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. em 09/12/2004).

Contudo, há de se destacar que a presunção em favor da parte autora, decorrente da revelia do réu, é relativa, sendo, portanto, pertinente ao Magistrado julgar a ação de acordo com as evidências apresentadas.

Outro não é o entendimento colhido do repertório da Jurisprudência Catarinense, senão *sendo decretada a revelia, pelo princípio do livro convencimento do juiz, poderá o togado, com base nos documentos*

*acostados aos autos, julgar procedente o pedido da demanda* (TJSC, Apelação Cível nº 001.005099-4, da Capital, Rel.: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Civil, j. em 27/09/2005).

*In casu*, além da revelia, o Julgamento Antecipado justifica-se por entender que os fatos relevantes à decisão final já contam com prova documental carreada aos autos.

Ora, *inocorre cerceamento de defesa, pelo antecipado julgamento da lide, quando aos autos foi coligida prova documental suficiente para formar o convencimento do prolator da sentença; mesmo porque, é facultado ao julgador, em face da natureza da matéria versada e considerando os elementos convencimentais inserido no processo, proferir, a seu juízo, sentença antecipada, em atendimento, assim, às exigências de uma justiça mais rápida e eficaz.* (Apelação Cível n. 1998.006788-0, de Ibirama. Rel. Des. Trindade dos Santos) (TJSC, Apelação Cível nº. 1999.020129-5, de Chapecó, rel. Des. Carlos Prudêncio, Primeira Câmara Civil, j. em 19/12/ 2000).

Demais, em caso semelhante já se decidiu que *irrelevantes e desnecessárias a prova pericial e a testemunhal, ante a natureza cambial do título em que se sustenta o crédito impugnado em habilitação procedida em processo de quebra, o julgamento de plano da respectiva impugnação não induz ao cerceamento de defesa da devedora* (TJSC, Apelação Cível nº. 2004.034666-1, de Maravilha, Rel: Des. Trindade dos Santos, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. em 19/05/2005).

Portanto, está autorizado o julgamento antecipado do feito.

Feito isso, e inexistindo questão preliminar a apreciar, prossigo com a análise do pedido exordial.

## II - Do Mérito:

### a) Da Responsabilidade Civil da Ré:

Dispõe a Constituição Federal que *é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem* (Art. 5<sup>a</sup>, inc. V).

Ainda no capítulo reservado aos Direitos e Garantias Fundamentais apregoa que *são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*" (Art. 5º, inc. X).

Ademais, segundo o Código Civil de 2002, *aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito* (Art. 186).

Na mesma esteira e no que toca a obrigação de reparar o dano,

estabelece ainda a nossa Lei Civil que *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo* (Art. 927).

Por conseguinte, importante destacar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso *sub judice*, haja vista a natureza consumerista que envolve as plataformas de casas de apostas.

Nesse viés, prescreve o Código de Defesa do Consumidor sobre fato do produto ou do serviço:

**Art. 12.** O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Mais a frente apregoa o seguinte:

**Art. 13.** O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

**Parágrafo único.** Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

E, linhas a frente, arremata:

**Art. 14.** O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Assim, *É assente que a Lei Consumerista regula dois modelos distintos de responsabilidade civil, quais sejam, por vício de qualidade ou quantidade dos produtos ou serviços e por danos causados aos consumidores.* (TJSC, Apelação Cível n. 0068026-21.2012.8.24.0023, da Capital, rel. Joel Figueira Júnior, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 06-072017).

Acerca do tema, colhe-se dos ensinamentos de ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN:

"Fato do produto" ou "fato do serviço" quer significar dano causado por um produto ou por um serviço, ou seja, dano provocado (fato) por um produto ou serviço. Encaixa-se em um sistema mais amplo de danos, regrado pelo Código Civil; danos esses decorrentes ora de "fato próprio" (a regra geral), ora de "fato de outrem" (arts. 932 a 934), ou, ainda, de "fato causado por animais" (art. 936). O novo regime desta matéria quer dizer exatamente isto: o Código Civil, em matéria de danos causados por produtos ou serviços de consumo, é afastado, de maneira absoluta, pelo Código de Defesa do Consumidor. Só excepcionalmente aplica-se o Código Civil, ainda assim quando não contrarie o sistema e a principiologia (art. 4º do Código de Defesa do Consumidor (*Manual de direito do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 115).

Desse modo, para a *configuração da responsabilidade civil objetiva, prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, exige-se a comprovação da prática de conduta comissiva ou omissiva, causadora de prejuízo à esfera patrimonial ou extrapatrimonial de outrem, independentemente de culpa, decorrendo dessas situações os seus pressupostos: ato ilícito, dano e nexo de causalidade.* (TJSC, Apelação Cível n. 0300672-55.2015.8.24.0004, de Araranguá, rel. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 04-04-2017).

Em outras palavras, *Para a configuração da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (ato ilícito), faz-se necessária a conjugação dos seguintes pressupostos: a) defeito do produto ou do serviço; b) dano (eventus damni) e c) relação de causalidade verificada entre o defeito e o evento danoso (artigo 12 c/c artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor).* (TJSC, Apelação Cível n. 0068026-21.2012.8.24.0023, da Capital, rel. Joel Figueira Júnior, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 06-072017).

Com efeito, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.

Isso porque é gritante a falha no serviço de entretenimento prestado pela parte ré, quanto ao consumo do serviço de apostas, porquanto ignorada as obrigações de jogo responsável previstas na Lei n. 14.790/2023.

Senão, vejamos!

Acerca do tema, estabelece a Lei n. 14.790/2023, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, acerca das políticas corporativas obrigatórias:

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

- I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;
- II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;
- III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e
- IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.

**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo. Sublinhei

Linhos adiante, dispõe referido diploma legal, acerca da publicidade e propaganda:

**Art. 16.** As ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa observarão a regulamentação do Ministério da Fazenda, incentivada a autorregulação.

**Parágrafo único.** A regulamentação de que trata o caput deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

- I - os avisos de desestímulo ao jogo e de advertência sobre seus malefícios que deverão ser veiculados pelos agentes operadores;
  - II - outras ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, bem como da proibição de participação de menores de 18 (dezoito) anos, especialmente por meio da elaboração de código de conduta e da difusão de boas práticas; e
  - III - a destinação da publicidade e da propaganda das apostas ao público adulto, de modo a não ter crianças e adolescentes como público-alvo.
- Art. 17.** Sem prejuízo do disposto na regulamentação do Ministério da Fazenda, é vedado ao agente operador de apostas de quota fixa veicular publicidade ou propaganda comercial que:
- I - tenha por objeto ou finalidade a divulgação de marca, de símbolo ou de denominação de pessoas jurídicas ou naturais, ou dos canais eletrônicos ou virtuais por elas utilizados, que não possuam a prévia autorização exigida por esta Lei;
  - II - veiculem afirmações infundadas sobre as probabilidades de ganhar ou os possíveis ganhos que os apostadores podem esperar;
  - III - apresentem a aposta como socialmente atraente ou contenham afirmações de personalidades conhecidas ou de celebridades que sugiram que o jogo contribui para o êxito pessoal ou social;
  - IV - sugiram ou deem margem para que se entenda que a aposta pode constituir alternativa ao emprego, solução para problemas financeiros, fonte de renda adicional ou forma de investimento financeiro;
  - V - contribuam, de algum modo, para ofender crenças culturais ou tradições do País, especialmente aquelas contrárias à aposta;
  - VI - promovam o marketing em escolas e universidades ou promovam apostas esportivas dirigidas a menores de idade. Sublinhei

A Lei n. 14.790/2023 foi regulamentada pela Portaria SPA/MF n. 1.231/2024, a qual estabelece regras e diretrizes para o jogo responsável e para as ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing, e regulamenta os direitos e deveres de apostadores e de agentes operadores, a serem observados na exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa.

E nos termos da referida portaria:

**Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:**

I - jogo responsável: o conjunto de regras, práticas e atividades voltadas, no contexto da modalidade lotérica apostas de quota fixa, à garantia da:

a) exploração econômica, promoção e publicidade saudável e socialmente responsável desta modalidade; e

b) prevenção e mitigação de malefícios individuais ou coletivos decorrentes da atividade, incluindo:

1. consequências negativas à saúde mental do apostador em virtude de dependência, compulsão, mania ou qualquer transtorno associado ao jogo ou apostas, tais como o jogo patológico ou abusivo;

2. consequências negativas à saúde física do apostador;

3. violações de direitos do consumidor, especialmente associados a problemas financeiros, de endividamento e de superendividamento; e

4. problemas sociais.

Esse escopo normativo evidencia que a Portaria SPA/MF n. 1.231/2024 tem por finalidade a proteção do apostador vulnerável, a prevenção de danos associados à compulsão pelo jogo, e a regulação da relação entre operador e apostador dentro de parâmetros seguros e éticos.

A referida portaria impõe que o agente operador de apostas, para fins de implementação do jogo responsável, deverá:

**Art. 3º Para fins de implementação do jogo responsável, o agente operador de apostas deverá:**

I - atuar com diligência na estruturação de seu sistema de apostas, de toda ação de publicidade, propaganda e de marketing, bem como de seus canais físicos ou eletrônicos, a fim de:

a) respeitar os preceitos do jogo responsável;

b) prevenir a dependência e transtornos do jogo patológico; e

c) garantir a observância da proibição de apostas por crianças e adolescentes;

II - promover a conscientização sobre os riscos de dependência, de transtornos do jogo patológico e sobre a proibição de jogo por crianças e adolescentes mediante a:

a) colaboração com campanhas educativas do setor destinadas à sociedade em geral e aos grupos em risco de dependência e de transtornos do jogo patológico; e

b) realização de ações e de campanhas educativas próprias com seu público consumidor em potencial;

III - manter comunicação sistemática com os apostadores cadastrados, segundo sua política de jogo responsável, alertando sobre jogo responsável, riscos de dependência e de transtornos do jogo patológico, formas de prevenção e alternativas de tratamento; e

IV - elaborar a política de jogo responsável e garantir que ela reflita de maneira fidedigna o funcionamento real de seu sistema de apostas.

**Art. 4º No sistema de apostas, para fins de implementação do jogo responsável, o agente operador de apostas deverá:**

I - informar ao apostador, no momento do cadastro, assim como no momento da acesso ao sistema de apostas, quanto aos riscos de dependência, de transtornos do jogo patológico e de perda dos valores das apostas;

II - informar o retorno teórico ao jogador de cada jogo on-line disponibilizado no sistema de apostas;

III - orientar sobre sinais de alerta para autovigilância quanto ao risco de dependência e de transtornos do jogo patológico; IV - possibilitar aos apostadores a:

a) adoção de limite prudencial de aposta por tempo transcorrido, perda financeira, valor total depositado ou quantidade de apostas, com a possibilidade de vincular tais limites a períodos diário, semanal, mensal ou outros períodos;

b) opção pela programação, no sistema de apostas, de alertas ou de bloqueios de uso, conforme o tempo transcorrido na sessão do apostador;

c) adoção de períodos de pausa, nos quais o apostador terá acesso, mas não poderá apostar em sua conta; e

d) solicitação de autoexclusão, por prazo determinado ou de forma definitiva, em que o apostador terá sua conta encerrada, só podendo voltar a registrar-se após finalizado o período definido;

V - garantir mecanismo de exclusão temporária ou definitiva no sistema de apostas, em que o apostador terá sua conta encerrada, só podendo voltar a registrar-se após finalizado o período definido;

VI - acompanhar o comportamento de apostadores quanto ao risco de dependência e de transtornos do jogo patológico;

VII - sugerir, independentemente de solicitação, a adoção de limites prudenciais associados a alertas ou bloqueios, a realização de autoteste ou a adoção de mecanismo de autoexclusão a todos apostadores e usuários da plataforma, de acordo com a classificação de perfil constante em sua política de jogo responsável;

VIII - suspender o uso do sistema de apostas pelos apostadores em risco alto de dependência e de transtornos do jogo patológico, conforme sua política de jogo responsável;

IX - disponibilizar, de forma clara e acessível, seção específica de "jogo responsável" no sistema de apostas, com o seguinte conteúdo mínimo:

a) orientações sobre como apostar de forma responsável e sobre riscos associados às apostas, inclusive de dependência, de transtornos do jogo patológico e de outros problemas associados aos jogos;

b) oferecimento de questionário de autoavaliação sobre riscos associados às apostas, inclusive de dependência, de transtornos do jogo patológico e de outros problemas associados aos jogos;

c) indicação de "sinais de alerta" para autovigilância quanto ao risco de dependência e de transtornos do jogo patológico;

d) instruções claras para acesso do apostador a mecanismos preventivos de dependência e de transtornos do jogo patológico, a seu histórico e a sua situação atual no sítio eletrônico quanto a tempo e valores gastos em apostas; e

e) informações e canais de proteção do apostador;

X - manter painel de informação permanente de fácil acesso, com dados da contagráfica, detalhando o tempo de uso do sistema, perdas financeiras incorridas e saldo financeiro disponível;

XI - implementar alertas de tempo de atividade dos apostadores, segundo critérios de periodicidade definidos em sua política de jogo responsável;

XII - indicar os canais de atendimento e de ouvidoria para os apostadores, que devem ser acessíveis pela internet, inclusive para orientar apostadores com risco de dependência e de transtornos do jogo patológico e seus familiares quanto à obtenção de ajuda e tratamento;

XIII - garantir, no caso da modalidade física, os canais de atendimento e de ouvidoria também de forma presencial;

XIV - disponibilizar, em caso de modalidade física, as informações sobre o jogo responsável nos estabelecimentos do agente operador de apostas de forma visual e de fácil leitura; e

XV - abster-se de firmar parceria, convênio, contrato ou qualquer outra forma de arranjo ou ajuste negocial para viabilizar ou facilitar o acesso a crédito ou a operação de fomento mercantil por parte de apostador.

§ 1º É proibida a utilização nos sistemas de apostas de artifícios que dificultem a opção livre e informada do apostador por quaisquer dos mecanismos previstos na regulamentação, inclusive o uso de desenho de produtos tecnológicos que retardem a livre opção do apostador.

§ 2º Os pedidos feitos pelo apostador de aumento nos limites prudenciais ou suspensão dos períodos de pausa somente poderão ser implementados pelo agente operador de apostas após vinte e quatro horas a partir de sua solicitação, desde que não viole a política de jogo responsável.

**§ 3º No caso da autoexclusão, o agente operador poderá adotar prazo superior a vinte e quatro horas, segundo sua política de jogo responsável, para aceitar o novo cadastro necessário, caso o apostador tente sua reinclusão.**

**Art. 5º O agente operador de apostas deverá manter política de jogo responsável, que preveja:**

**I - ações e campanhas educativas;**

**II - política de comunicação com o apostador sobre jogo responsável, incluindo informação sobre a periodicidade da comunicação;**

**III - ferramentas analíticas e metodologia de classificação e análise de dados para acompanhar e avaliar os perfis de risco de dependência de apostadores, de transtornos do jogo patológico e de outros problemas associados ao jogo;**

**IV - regras e canais de uso dos mecanismos de prevenção de dependência de apostadores e de transtornos do jogo patológico; e**

**V - formas de atendimento a apostadores que necessitem de ajuda relacionada à dependência e aos transtornos do jogo patológico.**

Como visto, a normativa exige que o operador adote medidas de jogo responsável, providenciando mecanismos de autolimitação de apostas como limites de valor, de tempo ou de frequência - e mecanismos de autoexclusão ou suspensão da conta, para que o apostador possa interromper o acesso em caso de risco ou dependência.

Além disso, os operadores autorizados devem promover a conscientização dos apostadores sobre os riscos de dependência e compulsão, bem como garantir a proteção de jogadores vulneráveis, com informação clara sobre probabilidades, riscos de perdas, possibilidade de endividamento e de consequências à saúde mental.

Todavia, no caso concreto, a parte autora consubstanciou quadro de aposta compulsiva, com expressivo endividamento - conforme demonstrado pelos gastos de R\$ 217.835,55 entre junho/2024 e fevereiro/2025 - uso recorrente de crédito, empréstimos familiares, cartão de crédito, tudo para sustentar a continuidade do jogo, na esperança de “virada”, fatos estes não impugnados pela parte ré, diante de sua revelia.

Esse comportamento se aproxima claramente da definição de problemas associados à dependência e aos transtornos do jogo patológico prevista na Portaria SPA/MF n. 1.231/2024 (dependência, compulsão, endividamento).

É fato notório que plataformas de apostas empregam mecanismos de estímulo contínuo ao consumo, tais como bônus, reforços intermitentes, publicidade agressiva, apelos emocionais e exposição reiterada de supostos ganhos expressivos. Essas técnicas configuram estratégias de manipulação comportamental, capazes de potencializar impulsos de risco, especialmente em consumidores vulneráveis ou que já apresentam sinais de compulsão.

A ausência de mecanismos de controle - como limites claros de perda, ferramentas de autoexclusão, monitoramento de condutas atípicas e avisos efetivos sobre riscos - revela falha na prestação do serviço, caracterizada pela omissão diante do risco inerente e previsível da atividade.

No caso dos autos, não há qualquer evidência de que a parte ré

tenha colocado à disposição da parte autora os mecanismos de autolimitação ou autoexclusão previstos na Portaria SPA/MF n. 1.231/2024, tampouco oferecido alertas ou monitoramento de perfil de risco, ou informado adequadamente sobre os riscos de dependência, compulsão e perdas financeiras.

Ao contrário, verifica-se que os estímulos à aposta - por meio de ofertas contínuas, possível propaganda de facilidades, apelo de ganhos - foram mantidos, sem qualquer salvaguarda, incentivando a permanência da parte autora na atividade, mesmo após sucessivas perdas, o que configura clara contrariedade aos deveres de jogo responsável.

Frise-se, a parte autora comprovou expressivo endividamento, cujos gastos somaram a monta de R\$ 217.835,55 (duzentos e dezessete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) entre junho/2024 e fevereiro/2025, fato que, por si só, já demonstra clara contrariedade aos deveres de jogo responsável.

Essa omissão e falha na prestação do serviço importam em descumprimento das obrigações legais específicas previstas na Portaria SPA/MF n. 1.231/2024, com consequente violação dos direitos da consumidora/apostadora vulnerável.

Embora que se trate de atividade econômica lícita, envolve risco inerente, razão pela qual impõe ao fornecedor o dever de adotar medidas preventivas, informativas e de controle capazes de mitigar danos previsíveis aos usuários, sobretudo àqueles vulneráveis, o que não foi observado nos autos.

Ao não implementar barreiras eficazes - como limites de perda, mecanismos de verificação de comportamento compulsivo, avisos claros sobre os riscos e sistemas de monitoramento - a parte ré atuou de modo negligente, contribuindo diretamente para o agravamento das perdas financeiras da parte autora.

Além disso, ao criar um ambiente que estimulou a continuidade das apostas, mesmo diante de sucessivas perdas, a parte ré deu causa aos danos suportados pela parte autora, decorrentes da atividade que promove, nos termos das normas de proteção ao consumidor, que abrangem risco da atividade, dever de informação, boa-fé e prevenção de danos.

Dessa forma, diante do padrão de funcionamento desta espécie de plataforma, das técnicas deliberadamente utilizadas para fomentar o comportamento de risco e da ausência de mecanismos protetivos adequados, inarredável a conclusão de que a parte ré é responsável pelos prejuízos experimentados pela parte autora, uma vez que não apenas se beneficiou economicamente da atividade compulsiva, como também criou e manteve um ambiente que potencializou sua vulnerabilidade, contribuindo decisivamente para o endividamento e o abalo emocional relatados.

Então, diante do caráter de risco inerente à atividade de apostas de quota fixa e a falha na implementação das medidas de proteção obrigatórias, deverá a parte ré responder pelos danos suportados pela parte autora, decorrentes

de sua exposição a quadro de dependência, danos à saúde mental, endividamento e abalo psicológico.

Assim, resta plenamente justificada a imposição de responsabilidade civil à parte ré, com o subsequente dever de reparação integral dos prejuízos materiais relativos ao comportamento compulsivo e às consequências dele derivadas.

Portanto, o caso em apreço amolda-se perfeitamente ao conceito de serviço falho positivado no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pois o serviço prestado não forneceu a segurança que dele se esperava (CDC, art. 14, § 1º, I).

Em sentido semelhante, *mutatis mutandis*, já decidiu o TJSC:

**APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PORTABILIDADE NÃO REQUERIDA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ TIM S/A. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL POR AUSÊNCIA DE PROVA DO ABALO ANÍMICO. INSUBSTÂNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRIVAÇÃO DO USO DE LINHA TELEFÔNICA POR MAIS DE 45 DIAS. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR.**

"É indiscutível que, ao contratar o serviço de telefonia móvel, a expectativa do consumidor é de que consiga contatar com outras pessoas e o mundo tecnológico atualmente existente, além de que o tenha disponível enquanto estiver cumprindo com suas obrigações financeiras. De forma que a interrupção dos serviços, portabilidade da linha e transferência desta para terceira pessoa, caracteriza claro dano moral indenizável" (TJSC, AC nº 0326387-42.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, j. 1º/10/2019).

**DEDUÇÃO COMUM. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PLEITO DE MAJORAÇÃO PELA AUTORA E DE MINORAÇÃO PELA RÉ. MONTANTE FIXADO QUE SE SUBSOME AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS ADOTADOS POR ESTA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MINORAÇÃO INVÁVEL. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO (ARTIGO 85, § 11º, DO CPC/2015). RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.** (TJSC, Apelação Cível n. 0301044-40.2017.8.24.0034, de Itapiranga, rel. Selso de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 16-07-2020).

Ainda:

**RECURSOS INOMINADOS - TELEFONIA - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES PORTABILIDADE NÃO REQUERIDA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO DA RÉ VIVO S.A. - ILEGITIMIDADE DE PASSIVA NÃO VERIFICADA - OPERADORAS QUE POSSUEM RESPONSABILIDADE NO TRÂMITE DA PORTABILIDADE - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL REPELIDA - AUTENTICIDADE NÃO COMPROVADA - DADOS DIVERGENTES EM SEU CONTEÚDO - MÉRITO - PORTABILIDADE NÃO REQUERIDA - INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS - FALHA NA PRESTAÇÃO CARACTERIZADA - DEVER DE REPARAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RECURSO DA AUTORA MELISSA MUELLER RAZEIRA - LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS - RECORRENTE QUE NÃO LOGROU ÉXITO EM COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC - DANOS MORAIS - PLEITO MAJORATÓRIO - DESCABIMENTO - VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL ÀS PECULIARIDADES DO CASO, BEM COMO ATENDE AS BALIZAS ESTABELECIDAS POR ESTA**

**TURMA RECURSAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS.** (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5005828-31.2020.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luis Francisco Delpizzo Miranda, Primeira Turma Recursal, j. 13-10-2022).

Por fim:

**FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BLOQUEIO INDEVIDO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. PORTABILIDADE NÃO REQUERIDA PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO.** SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Recurso Inominado n. 0311428-13.2017.8.24.0018, de Chapecó, rel. Alexandre Morais da Rosa, Terceira Turma Recursal, j. 12-08-2020).

Por conseguinte, tem-se que comprovado pela parte autora, o ato ilícito praticado pela ré (fato do serviço), o dano suportado e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Desse modo, como é cediço, competia à ré demonstrar a existência de alguma das causas de exclusão da responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, do CDC, o que não o fez.

Destarte, resta comprovada a responsabilidade civil da parte ré pelos danos suportados pela parte autora.

Nesse viés, colhe-se da jurisprudência catarinense em caso semelhante:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO DE DANOS. SERVIÇO DE MONITORAMENTO REMOTO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. ROUBO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. PLEITEADA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. TESE NÃO APRESENTADA EM PRIMEIRO GRAU E QUE, PORTANTO, NÃO FOI OBJETO DA DECISÃO GUERREADA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. MÉRITO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DE DANO MORAL. REJEIÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA PATRIMONIAL PRIVADA. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS VOLTADAS A AMENIZAR OS RISCOS DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO, SEM QUE HAJA, PORÉM, COMO ASSEGURAR A INOCORRÊNCIA DE AÇÃO CRIMINOSA. OBRIGAÇÃO DE MEIO, E NÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ, EM CASOS DE FURTO E ROUBO, QUE DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. ÔNUS DA PROVA DO QUAL SE DESINCUMBIU A AUTORA. EXISTÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA POR PARTE DA RÉ NO PROCEDIMENTO ADOTADO NA OCASIÃO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA QUE SOMENTE PROVIDENCIOU O DESLOCAMENTO DE AGENTE AO LOCAL CERCA DE 90 MINUTOS APÓS A DESTRUIÇÃO DO SISTEMA DO ALARME. IMPOSSIBILIDADE DE ENVIO DE ALERTA PARA A CENTRAL DE OPERAÇÕES. PREVISIBILIDADE. NEGLIGÊNCIA POR PARTE DA RÉ. AUTOR QUE FOI RENDIDO NO BANHEIRO DE SUA RESIDÊNCIA, SOB AMEAÇA DE ARMA DE FOGO E TEVE SUBTRAÍDOS DIVERSOS ITENS PESSOAIS. SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR E O ABORRECIMENTO CORRIQUEIRO. ABALO MORAL INAFASTÁVEL. TENCIONADA A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POR ABALO ANÍMICO. INSUBSTÂNCIA. PATAMAR FIXADO NA ORIGEM QUE SE MOSTRA CONDIZENTE COM O DANO SOFRIDO, BEM COMO COM OS PRINCÍPIOS**

**DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AOS PREJUÍZOS EXPERIMENTADOS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS CABÍVEIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.** (TJSC, Apelação n. 0306713-98.2016.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Izidoro Heil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 25-04-2023).

Reconhecida a responsabilidade da parte ré, passa-se à análise dos demais pedidos.

**b) Da Restituição de Valores:**

Segundo o Código Civil de 2002, *Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários* (Art. 884).

Estabelece ainda a nossa Lei Civil que *A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir* (Art. 885).

Indiscutível, portanto, a legitimidade da pretensão deduzida na petição inicial.

Resta verificar se há elementos suficientes para o acolhimento da pretensão.

*In casu*, postula a parte autora que seja a parte ré compelida a restituir os valores gastos dentro da plataforma da casa de apostas, a título de danos materiais, na quantia de R\$ 217.835,55 (duzentos e dezessete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) entre junho/2024 e fevereiro/2025.

Portanto, perfeitamente viável a pretensão em análise.

Vejamos, então!

Com efeito, a procedência dos pedidos se impõe.

Isso porque, pela análise da prova documental carreada aos autos, vislumbra-se que a parte autora desincumbiu-se do ônus que lhe competia, posto que cuidou de demonstrar primeiramente a relação jurídica com a parte ré por meio dos "prints" da página virtual da ré (ev. 1, DOCUMENTACAO9, 10 e 13).

Além disso, os comprovantes de pagamentos e extratos bancários de ev. 1, DOCUMENTACAO14 e Extrato Bancário15/26, demonstram que a parte autora teria efetuado vários gastos junto à plataforma ré, corroborando as alegações tecidas na exordial.

Ademais, devidamente citada, a parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação.

Ora, ***O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*** (Art. 373, inc. II, do CPC).

Portanto, competia ao réu demonstrar a efetiva restituição, ou qualquer outra fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não ocorreu.

Desse modo, "***Por força do disposto no art. 373 do código de processo civil, cabe ao autor provar o 'fato constitutivo de seu direito' (inc. i); ao réu, o fato 'impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor' (inc. ii). no expressivo dizer de Francesco Carnelutti, 'o critério para distinguir a qual das partes incumbe o ônus da prova de uma afirmação é o do interesse da própria afirmação. cabe provar a quem tem interesse de afirmar; portanto, quem apresenta uma pretensão cumpre provar-lhe os fatos constitutivos e quem fornece a exceção cumpre provar os fatos extintivos, ou as condições impeditivas ou modificativas'"*** (AC n. 0501027-20.2011.8.24.0005, Des. Newton Trisotto). (TJSC, Apelação n. 0301785-02.2019.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Agenor de Aragão, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 14-07-2022).

Logo, ***Incumbe ao devedor comprovar o adimplemento de obrigação positiva, enquanto que ao credor compete demonstrar a existência do débito. Ademais, necessário registrar que, a teor do que preceitua o art. 373, inciso II, do Código de Processo civil, incumbe ao réu elucidar "quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".*** (TJSC, Apelação n. 0314986-93.2018.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Silvio Dagoberto Orsatto, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 14-07-2022).

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do TJSC:

**CIVIL - ATO ILÍCITO - SAQUES INVDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA CONTA CONJUNTA - RESSARCIMENTO - FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO - ÔNUS DOS REQUERIDOS - CPC, ART. 373, INC. II - NÃO DEMONSTRAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA**

1 Em se tratando de conta bancária conjunta, a presunção de solidariedade dos titulares cede frente à comprovação de que o saldo existente pertencia a somente um deles.

2 Nos termos do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu aprova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, não comprovado que os valores irregularmente sacados de conta corrente foram resarcidos à correntista, prevalece a sentença que impôs esta obrigação à parte requerida.

**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - BASE DE CÁLCULO - VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO - CPC, ART. 85, § 2º - APLICAÇÃO**

Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados em favor da parte vencedora com atenção às regras previstas no art. 85 do Código de Processo Civil, de modo que havendo condenação a fixação da verba honorária deve ser realizada com base em percentual sobre o montante condenatório (CPC, art. 85, § 2º). (TJSC, Apelação n. 0301040-71.2017.8.24.0076, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Cézar Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 05-07-2022).

Ainda:

**CIVIL - AÇÃO REGRESSIVA - SEGURO - CELESC - DESCARGA ATMOSFÉRICA - DANOS EM ELETROELETRÔNICOS -  
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRAÇÃO - FATO IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO - ÔNUS DA RÉ - CPC, ART. 373, INC. II - DECISUM REFORMADO**

1 A seguradora sub-roga-se nos direitos do segurado e pode requerer o resarcimento e litigar contra o terceiro que deu causa ao sinistro (CC, art. 786). 2 A concessionária de serviço público se submete à teoria da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º).

3 Demonstrados os requisitos autorizadores do pedido de resarcimento, incumbe ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, inc. II).

4 Verificada a responsabilidade da Celesc Distribuição S/A por danos decorrentes de sobrecarga na rede de energia elétrica, deve a concessionária indenizar a empresa seguradora em ação regressiva. (TJSC, Apelação n. 511027921.2021.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Cézar Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 07-06-2022).

Por fim:

**CIVIL - FORNECIMENTO DE SERVIÇOS E DE PRODUTOS CONTRATAÇÃO - PROVA - DEMONSTRAÇÃO - QUITAÇÃO - AUSÊNCIA CPC, ART. 373, INC. II - SENTENÇA MANTIDA**

Incumbe ao réu o ônus de demonstrar o fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor (CPC, art. 373, inc. II). Assim, comprovada a contratação dos serviços e produtos e ausente prova do adimplemento da contraprestação, a condenação ao pagamento do respectivo preço é medida impositiva. (TJSC, Apelação n. 0009609-11.2013.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Cézar Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 10-05-2022).

Destarte, o objeto da presente ação deve ser acolhido, ainda que não nos exatos termos propostos e dos cálculos apresentados com a exordial, posto que a hipótese está a exigir a liquidação prévia, ainda que por mero cálculo aritmético, pois [...] *Demonstrado e reconhecido o an debeatur e persistindo dúvidas sobre o valor preciso a ser pago, deve-se postergar para a fase de liquidação de sentença a apuração do quantum debeatur. Esta providência atende aos princípios da finalidade útil do processo e da justiça das decisões [...]* (TJSC, Apelação Cível n. 2012.092855-4, de Canoinhas, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, Terceira Câmara de Direito Civil, em 30-04-2013).

Dessa forma, as provas produzidas são suficientes para atestar a veracidade dos fatos alegados pela parte autora, podendo-se atribuir a parte ré a restituição dos valores gastos dentro da plataforma da casa de apostas, a título de danos materiais, com correção monetária pelo INPC a contar da data os respectivos pagamentos, bem como juros de mora de 1% a contar da citação, e, a partir de 30/08/2024, com a entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024, a atualização do débito deverá observar o IPCA como índice de correção monetária e a SELIC, deduzido o IPCA, para os juros moratórios, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, a ser quantificado em liquidação, *in verbis*:

**Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.**

**Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.**

**Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.**

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

Com efeito, *O termo inicial de incidência de juros moratórios incidentes sobre o valor de indenização decorrente de ilícito contratual corresponde à data da citação (CC, art. 405).* (TJSC, Apelação n. 5087259-98.2021.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Cézar Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 10-052022).

Dessa forma, a procedência do pedido de danos materiais é medida que se impõe.

### c) Dos Danos Moraes:

Dispõe a Constituição Federal que *é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem* (Art. 5º, inc. V). Sublinhei.

Complementa da Magna Carta ditando que *são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*" (Art. 5º, inc. X).

Norma idêntica encontra-se em nível infraconstitucional, no corpo do nosso atual Código Civil (Lei nº 10.296/2002), estabelecendo que *aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito* (Art. 186). Sublinhei

Além disso, reza ainda o Código Civil brasileiro, no dispositivo legal subsequente, que *também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes* (Art. 187).

E o Código Civil arremata ao prescrever:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Art. 927).

Tudo isso decorre do princípio maior insculpido em nossa Magna Carta:

Art. 1º A república Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inc. III).

Para o mestre YUSSEF SAID CAHALI, "(...) tudo aquilo que

*molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no despréstígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral" (in Dano moral. 2.ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, pg. 20/ 21).*

Colhe-se da Jurisprudência Catarinense que *o dano moral não tem repercussão no patrimônio, e não tem como ser materialmente provado. Ele existe tão-somente pela ofensa, e dela é presumido, bastando para justificar a indenização a constatação de que o ato tido como lesivo resulta em sofrimento, angústia e aflição ao cidadão comum* (TJSC, Apelação Cível 03.023091-2, de Brusque, Primeira Câmara de Direito Civil, em 12/07/2005).

A propósito, observa MARIA HELENA DINIZ, que *Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.* (Código Civil Anotado, Saraiva, 5. ed., 1999. p.169).

Com efeito, é de se acolher também o pedido *sub judice*.

Analisando os autos, depreende-se que houve falha no serviço prestado pela parte ré em favor da parte autora, cujo serviço defeituoso causou-lhe grande abalo, que perpassam o simples incômodo corriqueiro.

Os fatos narrados na inicial, não impugnados pela parte ré, diante de sua revelia, por si só, já demonstram o sentimento de enorme frustração, angústia e indignação da parte autora.

Certo é que a situação vivenciada pela parte autora extrapola o mero dissabor, ou transtornos aceitáveis.

Ora, devido à falha no serviço de entretenimento prestado pela parte ré, a parte autora suportou um expressivo prejuízo financeiro, decorrente de um ambiente criado e mantido pela parte ré, que potencializou a vulnerabilidade da parte autora, causa efetiva para o endividamento e o abalo emocional relatados.

Então, a parte ré, com sua conduta negligente, expôs à parte autora a quadro de dependência, danos à saúde mental, endividamento e abalo psicológico, consoante se extrai dos atestados médicos de ev. 1, ATESTMED7.

À vista disso, extrai-se que as peculiaridades do caso extrapolam o mero aborrecimento de um mero descumprimento contratual.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça - STJ "*entende que não há*

*falar em dano moral como decorrência de descumprimento contratual, exceto quando verificada situação peculiar, apta a justificar o reconhecimento de violação a direito da personalidade"* (AgInt no REsp 1857268/RN, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 29-6-2020). E, não há dúvidas de que o caso *sub judice* amolda-se a essa exceção.

Igualmente, o TJSC sumulou tal entendimento nos seguintes termos: "*Súmula 29. O descumprimento contratual não configura dano moral indenizável, salvo se as circunstâncias ou as evidências do caso concreto demonstrarem a lesão extrapatrimonial*".

Ademais, conforme assente em nossa jurisprudência, *O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige* (REsp 337771/RJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16/04/2002). (TJSC, Apelação Cível n. 2012.092044-8, de Içara, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 03-10-2013).

Não é, portanto, qualquer evento causador de aborrecimento à pessoa que se qualifica como dano moral.

Ora, *O aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade - notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos -, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar*" (STJ, AgRg no REsp n. 1269246/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 20-5-2014). (TJSC, Apelação Cível n. 2016.008172-4, de Itajaí, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 12-04-2016).

Não há dúvidas portanto, de que a situação vivenciada pela parte autora lhe causou efetivo dano moral, ultrapassando o mero aborrecimento.

Infere-se, assim, que o pleito da parte autora de indenização por danos morais deve prosperar, vez que é inconteste a responsabilidade da prestadora do serviço frente aos danos ocasionados ao consumidor.

Esse é o posicionamento jurisprudencial que vem sendo adotado:

**APELAÇÃO. COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIA. OMISSÃO DE IRREGULARIDADE DO IMÓVEL. DEMOLIÇÃO DA ÁREA IRREGULAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL.**

**Omissão de incidência de multa anual até a demolição da área irregular. É dever do vendedor e do corretor fornecer informações verdadeiras e precisas sobre o imóvel. Violão ao princípio da boa-fé. Art. 422 do Código Civil.**

**Responsabilidade solidária da imobiliária.** A atividade de corretagem de imóveis não se restringe à apresentação do cliente (comprador) ao proprietário (vendedor), indo muito além disso, obrigando o intermediador "a executar a mediação com diligência e prudência, e a prestar ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento do negócio" (art. 723 do Código Civil). Não agindo desta forma, poderá o corretor responder por perdas e danos (parágrafo único).

**Falha na prestação do serviço.** Dano moral caracterizado. A omissão da irregularidade do imóvel, por parte dos réus, acabou por gerar insegurança e desequilíbrio psíquico à adquirente. Verba indenizatória arbitrada em R\$ 15.000,00.

Recurso dos réus desprovido e provido o da autora. (TJSP. Ap. Cível n. 100892122.2018.8.26.0576, Rel. J.B. Paula Lima, j. 11/05/2023).

No caso *sub judice*, o nexo de causalidade é inegável.

Ora, *havendo conduta censurável e aplicação de meios que diminuam moralmente alguém, interna ou externamente, provocando danos (desvalorização, desequilíbrio psicológico, discriminação, etc.), o atingido pode valer-se do pedido judicial de responsabilização civil por danos morais e materiais* (Matielo, Fabrício Zamprogna. *Dano moral, dano material e reparação*, Luzzatto Editores, 1995, p. 133 e 134) (TJSC, Apelação Cível nº. 2006.037084-0, de Chapecó, Rel: Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 12/12/2006).

Desta forma, o dever de indenizar é inarredável.

Resta, agora, fixar o valor da indenização por danos morais.

Restando claro o dever de indenizar, passa-se ao arbitramento do *quantum* indenizatório, que deve atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se a situação econômica das partes, para que não haja enriquecimento ilícito de uma nem a ruína da outra.

Sobre o tema, ensina JOSÉ RAFFAELLI SANTINI que *na verdade, inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu. [...] O que prepondera, tanto na doutrina, como na jurisprudência, é o entendimento de que a fixação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz* (Dano moral: doutrina, jurisprudência e prática, Agá Júris, 2000, p. 45).

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência o entendimento de que *O quantum indenizatório deve ser fixado a critério do juiz após análise das circunstâncias e condições econômicas das partes, sendo plenamente viável quando não incorrer em enriquecimento sem causa do cliente mas represente eficaz desestímulo de novas práticas pelo comerciante* (TJSC, Apelação Cível n. 2002.000965-2, de Orleans, rel Des. José Volpato de Souza, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 17/12/2002).

A preocupação com a ocorrência de abusos é que tem levado o Superior Tribunal de Justiça a dizer que *o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato* (STJ, REsp nº 246.258/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 18/04/00).

Essas peculiaridades devem ser observadas no presente caso, na medida em que o *quantum* indenização dosado adstrinja-se ao posicionamento jurisprudencial do nosso Tribunal de Justiça, fundado sempre num critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar a parte ré a pagar valor indenizatório que não importe enriquecimento sem causa àquele que suporta o dano, no caso a parte autora, mas uma efetiva reparação de caráter moral e uma séria reprimenda ao autor do dano, nos caso a parte ré, que lhe sirva de exemplo à não-reincidência.

Com respaldo nessas considerações, apresenta-se razoável para atender a sua finalidade pedagógica e compensatória, considerando o grau de culpa da parte ré, bem como o grau da lesão suportado pela parte autora, já que não representará enriquecimento ilícito e inexpressividade para esta, é de se fixar a verba indenizatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo abalo decorrente da falha do serviço prestado.

Note-se que a questão relativa ao "quantum indenizatório" não teve qualquer análise realizada pela parte autora, a qual se limitou a aduzir que [...] é estritamente necessária a fixação de danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para que de fato a Requerida possa, literalmente, "sentir no bolso" os desgastes que tem causado a inúmeros consumidores com sua conduta irresponsável [...].

Isso porque a indenização fixada, antes de tudo, tem uma finalidade pedagógica, por isso que deve ser arbitrada ao ofensor com efeitos de corrigenda, com a finalidade de demovê-lo de propósitos menos nobres, pondolle freios que o impeçam de seguir na prática de atos que possam gerar desnecessárias feridas e dores morais a terceiras pessoas.

No mesmo norte, a indenização não pode ser exacerbada a ponto de constituir enriquecimento sem causa em favor da vítima do dano, para transformar-se num cruel meio de destruição econômico-financeira do praticante do dano.

Neste caso, os juros moratórios deverão ser contados a partir da citação, pois É consabido que, em se tratando de ação de indenização por danos morais fundada em responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação, de modo que não se aplica a Súmula 54 do Superior Tribunal

**de Justiça.** Nesse sentido é entendimento da Corte Superior: Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação e são regidos pelo Código Civil vigente à época da ocorrência do ato ilícito ensejador da reparação civil. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido (REsp n. 729338/RJ, Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, j. em 1º-9-2005) (TJSC, Apelação Cível n. 2008.023285-2, de Jaraguá do Sul, Relator: Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. em 03/06/2008). Sublinhei

A correção monetária, por sua vez, deverá fluir a partir da data desta decisão, já que a correção monetária em casos de responsabilidade civil tem o seu termo inicial na data do evento danoso. Todavia, em se tratando de dano moral o termo inicial é, logicamente, a data em que o valor foi fixado' (REsp n. 66.647/SP, relatado pelo eminentíssimo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 03/02/1997)." (REsp n. 625.339/MG, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 01/06/2004). O termo 'a quo' da correção monetária nas hipóteses de indenização por dano moral é a data em que o valor foi fixado, e não do efetivo prejuízo, não incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula 43 desta Corte. Precedentes. Recurso especial parcialmente provido." (REsp n. 611.723/PI, rel. Min. CASTRO FILHO, j. 06/05/2004) (TJSC, Apelação Cível n. 2001.018891-0, de Lages, rel. Trindade dos Santos, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 29-05-2002). Sublinhei

Vale acrescentar que a fixação dos danos morais em valor inferior ao pleiteado não importa em procedência parcial.

Destarte, o acolhimento dos pedidos encartados na exordial é medida de Justiça.

#### *Ex - Positis*

### **D E C I D O:**

JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados nos autos da presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL, processo n. 5005803-28.2025.8.24.0075, promovida por \_\_\_\_\_, em face de RESPONSA GAMMING BRASIL LIMITADA, todas devidamente qualificadas nos autos.

Em decorrência:

**1) CONDENO** a parte ré a RESTITUIR a parte autora a quantia correspondente aos valores gastos dentro da plataforma da casa de apostas, a título de danos materiais, com correção monetária pelo INPC a contar da data os respectivos pagamentos, bem como juros de mora de 1% a contar da citação, e, a partir de 30/08/2024, com a entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024, a atualização do débito deverá observar o IPCA como índice de correção monetária e a SELIC, deduzido o IPCA, para os juros moratórios, nos termos dos

arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, a ser quantificado em liquidação

**2) CONDENO** a parte ré ao PAGAMENTO do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em favor da parte autora, com correção monetária pelo IPCA a contar da data da presente sentença, e acrescida de juros de mora pela taxa SELIC, com dedução do IPCA, a contar da citação, nos termos da fundamentação.

Por fim, **EXTINGO O PROCESSO**, em sua fase cognitiva do procedimento COMUM que o regula, com RESOLUÇÃO DE MÉRITO e com fundamento no art. 487, inc. I (Acolher), do Código de Processo Civil.

No mais, **CONDENO** a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

**Publique-se**

**Registre-se**

**Intime-se**

Transitando em julgado, **ARQUIVE-SE**, independentemente de novo despacho.

Tubarão, na data da assinatura

---

Documento eletrônico assinado por **PAULO DA SILVA FILHO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310087441060v21** e do código CRC **947baf6a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO DA SILVA FILHO  
Data e Hora: 19/12/2025, às 11:02:41

---

**5005803-28.2025.8.24.0075**

**310087441060 .V21**

Conferência de autenticidade emitida em 20/01/2026 11:15:41.